

PROCESSO TC : 006237/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Domingos/SE
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – Exercício Financeiro de 2017
INTERESSADO : Pedro da Silva
ADVOGADO : Não há
UNID. DE AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR RELATOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 290/2020
: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

PARECER PRÉVIO TC – 3518 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO**. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. **DECISÃO UNÂNIME.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello,

em Sessão Plenária, realizada no dia 09 de dezembro de 2021, sob a

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 17/12/2021 12:11:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/12/2021 12:22:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:21:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:20
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:11

PARECER PRÉVIO TC 3518 PLENO

presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira

LUIZ ALBERTO MENESES

Conselheiro

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:11:19
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 17/12/2021 12:11:25
Arquivo assinado digitalmente por **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**:06101038572 em 17/12/2021 12:22:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:21:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:20
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:11

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas
RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Contas Anuais nº 25/2019 (págs. 768/783) constatou que as contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas falhas e/ou irregularidades.

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, sob o Mandado de Citação nº 156/2019 (pág. 786), para que este, querendo, apresentasse defesa.

Por equívoco, fora emitido novo Mandado de Citação nº 220/2019 (pág. 820), enviado por Aviso de Recebimento, contudo, este tornou-se sem efeito conforme o teor do Despacho nº 3888/2019 (pág. 822), face a apresentação tempestiva de defesa e documentos pelo interessado (págs. 788/817).

Todavia, apesar do Mandado de Citação supracitado ter sido considerado sem efeito, o gestor apresentou nova defesa endossando os argumentos já trazidos (págs. 824 a 827), razão pela qual, a aludida

defesa foi submetida a análise da Unidade Técnica, conforme se

depreende da Informação nº 25010 DE 019/2019, Fls. nº 8391

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:21:22

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:20

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:09

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:35

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:11

PARECER PRÉVIO TC 3518 PLENO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 2/2020 (págs. 833/840), constatando que as razões apresentadas pelo interessado não foram suficientes para sanar todas as falhas/irregularidades observadas pela Unidade Técnica no Relatório de Contas Anuais, permanecendo as seguintes:

- ✓ Item 4.2.2 “b” – Disponibilidade financeira insuficiente para pagamento das obrigações dos Restos à Pagar;
- ✓ Item 4.2.2 “c” - Não realização das baixas e cancelamentos de Restos à Pagar de exercícios anteriores;
- ✓ Item 5.3.1 – Ausência dos Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, cujo valores estão evidenciados no Balanço Patrimonial;
- ✓ Item 5.3.2 “b” – Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- ✓ Item 8.1 – Subsídios do prefeito e do vice-prefeito fixados por meio decreto e não por lei.

Diante do exposto, a Coordenadoria Oficiante opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva com fulcro no art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:11:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIZES de Andrade Filho:66593450863 em 17/12/2021 12:11:25
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:58702790739 em 17/12/2021 12:22:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:21:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2021 13:55:20
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 17/12/2021 14:23:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/12/2021 11:26:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:19:11

PARECER PRÉVIO TC 3518 PLENO

Unidade Técnica, uma vez que entendeu como não sanada a irregularidade acerca do “Gasto com pessoal do executivo no montante de 66,56% da Receita corrente líquida, acima do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

De acordo com o *Parquet*, a irregularidade deve ser mantida, haja vista que o gestor não apresentou nenhuma medida para adequação das referidas despesas, ao contrário, as despesas com pessoal aumentaram nos anos seguintes, todavia, houve um aumento nominal do valor da Receita Corrente Líquida, que por consequência, diminuiu o percentual dessas despesas em relação à RCL.

Por fim, o Ministério Público especial de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva, nos termos do art. 43, inciso III da Lei Complementar nº 205/2011, devido a manutenção das irregularidades apontadas pela CCI, bem como do descumprimento ao limite de Gasto com Pessoal na ordem de 66,56% da Receita Corrente Líquida, sem a adoção de medidas que ensejassem a diminuição do respectivo percentual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro da Silva foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica destacou a permanência das falhas e/ou irregularidades que não foram sanadas após a apresentação da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica opinou pela Aprovação com Ressalvas das contas sob análise;

PARECER PRÉVIO TC 3518 PLENO

CONSIDERANDO que houve um aumento nominal do valor da Receita Corrente Líquida, que por consequência, diminuiu o percentual dessas despesas em relação à RCL, adequando-a ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas opinou pela Rejeição das contas ora analisadas;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, as Contas devem ser julgadas Regulares com Ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer nº 290/2020 do *Parquet* de Contas.

PARECER PRÉVIO TC 3518 PLENO

Diante do exposto, adoto o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais exigem uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, tendo em vista situações análogas nesta Corte de Contas.

No tocante à falha “Disponibilidade financeira insuficiente para pagamento das obrigações dos Restos a Pagar”, acompanho o entendimento da Coordenadoria Oficiante, uma vez o apontamento mencionado não caracteriza o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de irregularidade grave.

A irregularidade seria grave se, nos 2 (dois) últimos quadrimestres de sua gestão (2017-2020), o gestor assumisse obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente dentro do período, infringindo assim o art. 42 da LRF. Deste modo, em se tratando de 1º ano de gestão, mantém-se a falha, entretanto, sem o condão de imprestabilizar as contas.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, discordou da Unidade Técnica, uma vez que entendeu como não sanada a irregularidade acerca do “Gasto com pessoal do executivo no montante de 66,56% da Receita corrente líquida, acima do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal”, além das falhas já observadas pela CCI, razão pela qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

Sobre a irregularidade “Despesa com pessoal do executivo acima do

limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apontada

PARECER PRÉVIO TC 3518 PLENO

pelo Ministério Público de Contas como não sanada, *data maxima venia*, entendo que não há como considerar este apontamento como irregularidade, uma vez que, com o incremento da Receita Corrente Líquida, conseqüentemente houve redução no gasto com pessoal na ordem de 13,47%, reduzindo o percentual para 53,09% da RCL, portanto, dentro do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, acompanho a manifestação da Unidade Técnica que entendeu como sanada a irregularidade, não tendo havido extrapolação dos limites legais quanto à despesa com pessoal.

Sobre as demais falhas, entendo que estão são de caráter formal, sem o cordão de macular as contas e ensejar a rejeição.

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** acompanhando a 4ª CCI, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, haja vista que, houve um aumento nominal do valor da Receita Corrente Líquida, que por consequência, diminuiu o percentual dessas despesas em relação à RCL, adequando-a ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, com **DETERMINAÇÃO** à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades remanescentes

PARECER PRÉVIO TC 3518 PLENO

apontadas pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator